

CARLOS F. SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO

**CIRCULAR: Nº 82/2010**

**ASSUNTO** : Recibo de retribuição – Erro informático  
Recuperação do indevido.

Como resulta do nº3, artº276, Código Trabalho,

“3- Até ao pagamento da retribuição, o empregador **deve** entregar ao trabalhador documento do qual constem a identificação daquele: o nome completo, o número de inscrição na instituição de segurança social e a categoria profissional do trabalhador; a retribuição de base e as demais prestações, bem como o período a que respeitam, os descontos ou deduções e o montante líquido a receber”.

e, se não o fizer, comete uma contra-ordenação leve, --- nº4, artº276, CT.

Pode acontecer que, --- e cada vez mais ---, o pagamento não é feito por acto imediato: toma lá (dinheiro ou cheque); dá cá (recibo assinado). A transferência bancária, ou outros processos, separaram estes actos; e, daí, pelo recurso a meios informáticos, e a conseqüente pressão sobre o trabalhador administrativo, que é obrigado a multiplicar-se numa enorme quantidade de funções. Logo, pode surgir um erro. E,

Então, por um período que pode ser de um mês ou uma sucessão de meses, o Trabalhador vai recebendo Y (por ex., 1.500), quando só tem direito a X (por ex., 1000). Pode até acontecer que o Trabalhador “beneficiado” não alerta para o facto, ou porque está de boa fé e julga que a diferença resulta de promoção (automática ou não); ou, actualização resultante de revisão do CCT. Ou, de má fé, o Trabalhador deixa andar a “carruagem”, embolsando uma parte indevida de valores.

Detectado o erro, nos serviços administrativos, e abordado o Trabalhador, já tem acontecido vir o trabalhador invocar a “**irreduzibilidade da retribuição**”, garantia expressa na al.d), nº1, artº129, Código Trabalho, para manter o indevidamente recebido e manter o valor que, por erro, lhe foi liquidado a mais, mensalmente. Ora,

Poderia parecer que a Empregadora nada podia fazer. Não é assim, como se vai ver.

Existindo um erro, e detectado o mesmo, como diz o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 Junho 2000,

“... há que considerar que os recibos de vencimento, com o valor errado, não produziram quaisquer efeitos no sentido de legitimarem o direito á alteração remuneratória”.

pois, não obstante a passagem do recibo constituir uma declaração negocial da Empregadora,

"... a mesma foi divergente **da sua vontade real** destituída, porém, de consciência dessa falta de coincidência que foi ocasionada por um lapso informático".

Existiu, assim, aquilo a que vulgarmente se chama um "erro", tecnicamente, um "**erro de declaração**": o valor escriturado e pago não corresponde á vontade real do autor (Empregador), pelo que **é anulável**, já que não há qualquer fundamento, --- promoção (automática ou não); actualização salarial decorrente da alteração/revisão do CCT, do sector, etc ---- , para o trabalhador passar a receber 1.500, em vez de 1000, por ex..

Trata-se de um **erro desculpável**, em que o declarado, - -- por escrito ---, não corresponde á vontade real da Empregadora. E, em razão da boa ou má fé do Trabalhador; ou, da sobrecarga de trabalho no escritório da Empresa, não é logo detectado o erro. Daí,

Detectado o erro, --- que pode ser maior ou menor valor; ou, de dias ou meses (não muitos) ---, o Empregador pode e deve **recuperar** o indevidamente pago, exigindo o desconto nas retribuição posteriores de um valor parcelar, até recuperar toda a quantia paga a mais. O que não pode,

Nem deve, é descontar tudo de uma vez, mesmo que isso seja possível, salvo se for uma pequena quantia.

Terá em atenção que poderá, --- e considerando o "erro" como um "adiantamento" ---, proceder ao desconto mensal de um valor que, nos termos do nº3, do artº279, Código do Trabalho, nunca poderá exceder "**... um sexto da retribuição**".

Essencial, além disso, é que,

Tal actuação deve ser antecedida de uma informação prévia, por escrito, feita ao trabalhador, explicando-lhe o erro existente e como vai a Empregadora actuar para recuperar o indevidamente pago. Aliás, repare, essa obrigação resulta ainda do nº4, artº276, Código, que obriga a indicar no recibo, "... as deduções efectuadas". E, ainda, da obrigação de informar, constante do nº1, artº106; e, nº1, artº109, ambos do Código do Trabalho.

Sedeiro 2010

Carlos F. Santos Carvalho